



IBAM
DESPACHO

DOU CIÊNCIA
 INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
 JUN 18 - SE.

EM 13 / 10 / 20 09

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Nº 1329/2009¹

JUN 18 - SE.
 VMAI - MS, 13.10.09.

- PG – Processo Legislativo. Lei Municipal nº 2170/2003 que estipula a obrigação de afixar placas informativas das obras municipais. Vedação à promoção pessoal.

CONSULTA:

A Câmara Municipal consulta a respeito da Lei nº 2.170/2003 que regulamenta a afixação de placas de identificação em obras públicas e se seria possível especificar os nomes das autoridades do Poder Legislativo que constarão das referidas placas.

RESPOSTA:

De acordo com o Enunciado deste Instituto transcrito abaixo, a Lei Municipal 2170/2003 pode regulamentar a forma de publicidade das obras públicas por meio de lei local:

ENUNCIADO Nº 02/03. Publicidade (art. 37, caput da CF). Os atos da Administração Municipal devem ser publicados conforme dispuser a lei local. (PARECERES NºS 0122/03; 1521/02 e 0492/02).

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 dispõe no §1º do art. 37 que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

¹PARECER SOLICITADO POR ANA CRISTINE GONÇALVES ULHOA, ASSESSORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)

dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

...

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

O dispositivo mencionado faz referência direta às obras públicas, de modo que é notória a necessidade de a Administração informar a população sobre suas características fundamentais, sejam as obras realizadas diretamente pelos órgãos administrativos ou mediante a contratação de empresa privada via processo de licitação.

Além da publicação dos atos da Administração no diário oficial ou em jornal de circulação local, é comum o procedimento de fixar placas indicativas nos locais da obra pública. Esta medida mostra-se perfeitamente adequada com o objetivo final do princípio da publicidade que é dar transparência aos atos da Administração Pública.

Porém, ressalta o artigo transcrito acima da CF/88 que não pode conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, as regras insertas no artigo 2º incisos II, III e IV e seus §§ 1º, 2º e 4º são inconstitucionais, pois a colocação dos nomes dos agentes públicos e políticos caracteriza a sua promoção pessoal, que é vedada taxativamente pela Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Beatriz Cardoso dos Santos Martins



da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2009.



LEI N.º 2.170, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003.
Originada de proposição do Vereador Alberto Martins

Estabelece normas para regulamentar a afixação de placas de identificação em obras públicas realizadas pelo Município de Unai e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, § 9º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A afixação de placas de identificação, em todas as obras públicas realizadas pelo Município de Unai (MG), fica regulamentada pela presente Lei.

Art. 2º As placas deverão conter os seguintes elementos:

I – descrição sucinta da obra;

II – nome das autoridades municipais e respectivos cargos;

III – se for o caso, nome do vereador autor do pedido oficial para realização da respectiva obra;

IV – se for o caso, denominação da obra com número da lei que a denominou, bem como nome do vereador autor do projeto que a originou;

V – outras informações que contribuam à identificação da obra.

§ 1º Para os efeitos do inciso II, consideram-se autoridades municipais, no âmbito do Poder Executivo, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, cuja obra esteja afeta à secretaria da qual seja titular, e, no âmbito do Poder Legislativo, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Para os efeitos do inciso III, considera-se pedido oficial a proposição regimental devidamente deliberada pelo Plenário da Câmara Municipal de Unai e encaminhada ao Poder Executivo.

§ 3º As placas deverão ser confeccionadas em chapas metálicas e afixadas de modo a propiciar ampla visibilidade.

(Fls. 2 da Lei n.º 2.170, de 10.11.2003)



§ 4º Na hipótese da participação de entidades ou órgãos de outra esfera governamental na realização de qualquer obra pública no Município, deverá conter na placa o nome da autoridade e do respectivo cargo, sem prejuízo do disposto neste artigo.

§ 5º As placas deverão ser mantidas em bom estado de conservação, devendo ser substituídas e/ou recuperadas quando verificado o seu desgaste e precariedade, sem prejuízo de outras determinações previstas em legislações federal e/ou estadual vigentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 10 de novembro de 2003; 59º da Instalação do Município.

VEREADOR ALBERTO MARTINS
Presidente